



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: JOSE NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ADELINO ALVES NETO RIBEIRO - MG180764-A e RAYLSON COSTA DE SOUSA - MG217425

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE40825-A

RELATOR(A):

Recurso do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré a pagar indenização por danos materiais e morais, este no valor de R\$ 2.000,00. O recorrente pleiteia a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Contrarrazões apresentadas.

VOTO - VENCEDOR

Constou da sentença:

“ No caso dos autos a parte autora alega que foi vítima de furto no dia 08/03/2021.

Por certo, os débitos impugnados referem-se a saques e transações (empréstimo) realizados em sua conta, mediante o uso do cartão pessoal e utilização de senha, conforme documentos acostados.

Nada obstante, em prestígio à inversão do ônus da prova, restou comprovado que o ato ilícito foi perpetrado dentro da agência bancária, corroborado pelo modus operandi utilizado, onde o infrator possui como objetivo imediato o esvaziamento do saldo vinculado à conta da vítima, o que atrai parte da responsabilidade para a ré, a teor da súmula 479 do STJ, verbis:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, diviso a existência de culpa concorrente.

Em relação à restituição dos valores pleiteados (saques e empréstimo bancário), o pedido deve ser julgado procedente, já que decorrente do furto ocorrido dentro da agência bancário, sendo dever da requerida zelar pela segurança de seus correntistas, em especial em relação às pessoas idosas, mais vulneráveis a esse tipo de ação criminosa.

Ademais, no tocante aos danos morais, diviso a falha na prestação do serviço e o dano sofrido pela autora, privada de parcos valores decorrentes de seu benefício previdenciário, devendo a indenização extrapatrimonial, por sua função pedagógica e sancionadora, sem perder de vista a impossibilidade do enriquecimento sem causa, ser arbitrado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restitua à parte autora os valores pleiteados (valor dos saques e do empréstimo realizado via TEV), corrigidos

monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 STJ), ambas as condenações com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), até o efetivo pagamento.”

O caso envolve fortuito interno (ato ilícito ocorrido dentro de agência da CEF), o que enseja responsabilização da parte ré, conforme Súmula 479 do STJ.

A indenização por dano moral visa reparar a vítima que sofreu a lesão e punir o causador do dano pelo ato ilícito praticado, observando-se, na fixação da quantia, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso, é preciso contextualizar que o autor tem idade bastante avançada (com 97 anos, ao tempo dos fatos – atualmente com 99 anos), de modo que o período de 2 meses sem receber aposentadoria é significativo. Além do mais, a instituição financeira, em razão de normas da pandemia do COVID-19, não permitiu que a filha do recorrente entrasse na agência com ele para efetuar o saque de sua aposentadoria. Alegaram que “teria um funcionário para auxiliá-lo lá dentro”, sendo este o motivo que levou o recorrente a se socorrer da “ajuda” de terceiro (o golpista), acreditando ser ele funcionário da CEF.

Diante das particularidades do caso concreto, penso que o valor da indenização de danos morais deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia essa que atende aos parâmetros mencionados.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor para majorar o valor da indenização de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sem honorários.

Turma Recursal/Uberlândia/MG, data da sessão.

Tales Krauss Queiroz,
juiz federal relator

DEMAIS VOTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Assinado eletronicamente por: **TALES KRAUSS QUEIROZ**

19/07/2023 15:39:51

<https://pje2g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23071420082915400000

IMPRIMIR

GERAR PDF